



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-002.201/93-22

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.068

Recurso nr.: 89.210 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

COFINS - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória da Constitucionalidade nr. 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIBARA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10920.002201/93-22

RECURSO Nº: 89.210

ACORDÃO Nº: 101-89.068

RECORRENTE: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 83.635.235/0001-87, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que a incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional cuja inconstitucionalidade estaria revelada pela identidade da base de cálculo com a do PIS - Programa de Integração Social e, também, pelo fato de a mesma contribuição ser administrada pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional de Seguridade Social bem como manifesta sua inconformidade quanto a conversão do valor de contribuição em quantidade de UFIR.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, confirmou a exigência sob o fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, em obediência ao explicitado no Parecer Normativo CST nº 329/70.

No recurso voluntário, de fls. 54/63, ataca a decisão de 1º grau que não apreciou as razões expendidas na impugnação e que a autoridade administrativa pode e deve apreciar inclusive a inconstitucionalidade das leis tributárias.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10920.002201/93-22

Acórdão nº 101-89.068

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versam os presentes autos, a exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fl. 01, abrangendo o fato gerador do período de abril de 1992 a julho de 1993.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato e apenas a título ilustrativo, deve ser destacada sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP) que julgou a matéria com uma clareza meridiana, espancando de vez, as eventuais dúvidas, quanto a inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEITA. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENE-
GADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserida no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10920.002201/93-22

Acórdão nº 101-89.068

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a constituição do crédito tributário de Contribuição Social.

Assim, a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo porquanto está consoante com a orientação emanada da Secretaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

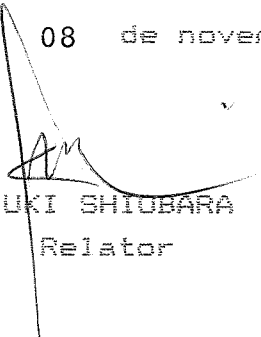
PROCESSO Nº 10920.002201/93-22

Acórdão nº 101-89.068

da Receita Federal consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 329/70 e, ainda mais, porque o próprio Poder Judiciário já manifestou-se pela constitucionalidade da cobrança da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator